

BELO HORIZONTE – MG, 31 DE JULHO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 021, de 2025, que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG A SEMANA DO MUTIRÃO DO EMPREGO, A SER REALIZADA ANUALMENTE A PARTIR DO DIA 1º DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 021/2025, de autoria do Vereador Valderi Pereira Nascimento dos Santos, que visa “**Instituir no Município de Januária/MG a Semana do Mutirão do Emprego**”, a ser realizada anualmente a partir do dia 1º de maio, em alusão ao Dia do Trabalhador.

O projeto é composto por 6 artigos que estabelecem a criação do evento, seus objetivos, atividades a serem desenvolvidas, possibilidade de parcerias, previsão orçamentária e vigência da lei.

Este é o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto tem como objeto a instituição de uma semana dedicada à promoção do emprego no município, com início anual em 1º de maio. A finalidade é criar um evento sistemático que promova a integração entre empregadores e trabalhadores, estimule a capacitação profissional e contribua para a redução do desemprego local.

2.2. PÚBLICO-ALVO

O projeto destina-se a pessoas em busca de emprego ou recolocação no mercado de trabalho, empregadores locais e regionais, bem como à comunidade em geral interessada em capacitação profissional e geração de renda.

2.3. Mecanismo de Implementação

A implementação ocorrerá com o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas.

As atividades poderão incluir feiras de emprego, orientações profissionais, cursos de capacitação e ações sociais complementares.

2.4. Benefícios e Restrições

• Benefícios:

- promoção do emprego local;
- capacitação da mão de obra;
- integração entre setores público e privado;
- e potencial redução dos índices de desemprego municipal.

- **Restrições:**

- necessidade de articulação com parceiros para viabilização das ações propostas.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal.

A promoção de políticas de emprego e desenvolvimento econômico local enquadra-se no âmbito da competência municipal, especialmente considerando o art. 23, X da CF/88, que estabelece a competência comum para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa o procedimento legislativo adequado para lei municipal ordinária. A iniciativa parlamentar é compatível com a matéria tratada, não havendo reserva de iniciativa do Poder Executivo para o tema.

3.2.2. Constitucionalidade Material

A proposição está em harmonia com os princípios constitucionais, especialmente:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);
- Valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88);
- Busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF/88);
- Competência municipal para promover o bem-estar local.

3.3. Legalidade

O projeto não contraria normas legais superiores e está em consonância com as políticas públicas de emprego. A previsão de parcerias os parâmetros legais estabelecidos.

3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com estrutura clara, linguagem adequada e dispositivos bem articulados. A redação é objetiva e os artigos seguem sequência lógica. A cláusula de vigência está corretamente posicionada.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Iniciativa relevante para o desenvolvimento socioeconômico local;
- Alinhamento com políticas públicas de emprego e renda;
- Previsão adequada de parcerias público-privadas;
- Periodicidade anual que permite continuidade das ações;
- Vinculação simbólica ao Dia do Trabalhador.

4.2. Pontos de Atenção

- Necessidade de regulamentação posterior para detalhamento das ações;
- Dependência de articulação efetiva com parceiros.

4.3. Recomendações

- Importante prever mecanismos de divulgação ampla do evento;
- Supressão do art. 5º, uma vez que o projeto não cria obrigações ao Executivo.

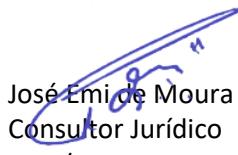
5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 021/2025 é juridicamente viável e apresenta relevante interesse público. A proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico, observa a competência municipal e adota técnica legislativa adequada.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa, contribuindo para o desenvolvimento local e o bem-estar social, merecendo aprovação com as recomendações apresentadas.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emy de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913